



PROCESSO Nº 0883732022-1 - e-processo nº 2022.000119883-5

ACÓRDÃO Nº 487/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL).

Advogada: Sr.^a RAFAELA SANTOS COSTA, inscrita na OAB/PE sob o nº 45.789

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE.

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. MODALIDADE CIF. PRESTAÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO SERVIÇO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe responsabilidade ao contratante do serviço pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Não constitui frota própria veículo pertencente a estabelecimento do mesmo grupo, que não esteja amparado por locação ou outro instrumento.

Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001158/2022-58, lavrado em 19/4/2022, contra a empresa, KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), inscrição estadual nº 16.205.994-9, declarando devido um crédito tributário de R\$ 263.259,90 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa



centavos), composto de R\$ 175.506,49, (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos), de ICMS, nos termos do art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, e R\$ 87.753,41 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), de multa por infração, por infringência do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0883732022-1- e-processo nº 2022.000119883-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL).

Advogada: Sr.^a RAFAELA SANTOS COSTA, inscrita na OAB/PE sob o nº 45.789

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE.

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. MODALIDADE CIF. PRESTAÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO SERVIÇO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe responsabilidade ao contratante do serviço pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Não constitui frota própria veículo pertencente a estabelecimento do mesmo grupo, que não esteja amparado por locação ou outro instrumento.

Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001158/2022-58, lavrado em 19/4/2022, contra a empresa, KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), inscrição estadual nº 16.205.994-9, constando como responsáveis/interessados os senhores, BENTO SA BARRETO DE MIRANDA, CPF 855.292.064-68, ESPOLIO GISELDA MARIA DE AGUIAR BARRETO, CPF 031.251.224-49, GERSON BARRETO DE MIRANDA, CPF 352.981.704-04, INACIO AMERICO DE MIRANDA JUNIOR, CPF 084.630.424-49 e OTAVIO BARRETO DE MIRANDA, CPF 352.981.624-87, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2018 e 31/12/2020, consta a seguinte denúncia:



0639 - ICMS FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 263.259,90, sendo R\$ 175.506,49 de ICMS, e R\$ 87.753,41, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 19/4/2022, a atuada apresentou impugnação, tempestiva, em 18/5/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR, que decidiu pela procedência do feito fiscal/

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 25/4/2023, foi apresentado recurso voluntário, em 22/5/2023.

- De início, descreve uma breve síntese dos fatos, onde firma posição pela insubsistência do lançamento tributário, abordando, em seguida, sobre a tempestividade da peça recursal;

- Em preliminar, diz que apresentou impugnação fiscal, onde desenvolveu fundamentos que demonstram a nulidade e improcedência da autuação, além de anexar vasto acervo probatório, apto a elidir a acusação fiscal (Docs. 4 e 5 da defesa administrativa);

- Assim, defende a necessidade de análise dos elementos de prova, alegando que a conclusão alcançada pelo julgador singular se deve à apreciação insuficiente da vasta documentação apresentada pelo contribuinte na ocasião de defesa administrativa;

- Aduz que todas as operações de saídas atuadas, foram operacionalizadas pelo próprio emitente, por meio de sua frota própria, como indicado no campo “transportador” dos documentos fiscais, não se configurando hipótese de substituição tributária para o recolhimento do ICMS-Frete;



- Complementa que a análise conjugada, da indicação existente no campo “transportador” dos documentos fiscais com as informações relativas ao veículo transportador, constantes nos Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), demonstra que a prestação do serviço de transporte foi realizada por “frota própria”;
- Argui a nulidade do lançamento por ausência de comprovação do fato gerador da substituição tributária prevista no art. 541, do RICMS/PB;
- No mérito, afirma que a fiscalização incorreu em erro ao efetuar o cálculo do ICMS-Frete, ao confundir a base de cálculo do ICMS com o valor do próprio imposto a ser lançado, eis que, em sua memória de cálculo, atribuiu o mesmo valor às colunas referentes ao valor do serviço de frete no CT-e e ao imposto devido referente a tal operação;
- Manifesta-se pela inocorrência do fato gerador repisando que o transporte das mercadorias foi operacionalizado pelo próprio emitente, ora recorrente, por meio de sua frota própria;
- Adita que uma suposta insuficiência concernente à prova documental acerca da placa dos veículos, transforme-se em óbice ao reconhecimento da argumentação apresentada pelo contribuinte acerca da improcedência do auto de infração;
- Ressalta que o imposto, lançado por meio deste Auto de Infração, já foi pago quando do destaque do ICMS na nota fiscal, aludindo que as saídas autuadas estavam vinculadas à Cláusula “CIF”, onde as despesas com o frete compõem o preço total indicado na nota fiscal;
- Entende que o fato de se exigir o recolhimento em separado do ICMS sobre o frete, prestado por transportadores autônomos, na circulação de mercadorias, com sistemática “CIF”, seria admitir a exigência de ICMS em duplicidade;
- Declara que parte das Notas Fiscais se referem a operações de transportes de mercadorias intramunicipais, não se sujeitando à incidência do ICMS-Frete;
- Assevera que houve equívoco na aplicação da penalidade, advogando sua redução ao patamar de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 82, I, “b”, da Lei 6.379/96;



- Ao final, requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, a fim de que:

(i) seja reconhecida a nulidade do auto de infração, por apreciação insuficiente do acervo documental apresentado pela empresa e, sendo o caso, que sejam os autos baixados em diligência para elucidação dos fatos compreendidos pela autuação;

(ii) seja reconhecida a nulidade da acusação fiscal em virtude da ausência de comprovação da própria materialidade da hipótese de substituição tributária prevista no art. 541, do RICMS/PB, posto que não indicou quem teria sido, efetivamente, responsável pelo transporte;

(iii) subsidiariamente, seja reconhecida a improcedência infração, por erro de cálculo na cobrança do ICMS-frete ou por sua exigência em duplicidade;

(iv) a título de eventualidade, que seja reconhecida a improcedência parcial do lançamento fiscal relativamente às notas fiscais que acobertam operações de transporte intramunicipais;

(v) apenas no caso de não atendimento aos pedidos anteriores, em homenagem ao princípio da eventualidade, que seja minorado o valor do lançamento tributário, em face da redução do percentual da multa aplicada.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de voluntário.

Considerando a solicitação de sustentação oral de suas razões recursais apresentado pelo representante da empresa autuada, em seu recurso, foram os autos encaminhados à Assessoria Jurídica desta Casa para fins de emissão do respectivo parecer da sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001158/2022-58, lavrado em 19/4/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos



dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei Estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

ICMS FRETE

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS Frete, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, nas prestações de serviços de transportes de mercadorias realizadas entre o estabelecimento da autuada e diversos destinatários, conforme demonstrativos, anexados aos autos, sendo consignados como infringidos o art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:



Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição.

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03).

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90).

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

Como penalidade foi proposta multa prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na instância singular, a recorrente vem alegar que todas as operações de saídas autuadas, foram operacionalizadas pelo próprio emitente, por meio de sua frota própria (CIF), não se configurando hipótese de substituição tributária para efeitos do recolhimento do ICMS-Frete.

Antes de prosseguirmos, cabe lembrar que, na transmissão de propriedade de mercadoria, com cláusula CIF, os custos e riscos do envio serão absorvidos pelo vendedor, sendo esses dispêndios embutidos no preço final dos produtos.

Neste caso, o transporte poderá ser operacionalizado:



- a) por intermédio de frota própria do remetente, devendo esta informação constar do corpo da Nota Fiscal, não havendo a incidência do ICMS sobre o frete, por não haver prestação de serviço realizada;
- b) ou através de frota de terceiros, onde há a incidência do ICMS sobre o frete, figurando, o remetente, como tomador do serviço, e assumindo a responsabilidade pelos custos do serviço e pelo pagamento do ICMS, na qualidade de substituto tributário, na forma do art. 41, IV e art. 391, II, do RICMS/PB.

No caso dos autos, o sujeito passivo efetuou operações de vendas de mercadorias, com emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, com os custos do transporte por conta do emitente (CIF), onde não é mencionado o nome do transportador, mas, apenas, a placa do veículo que efetuou o transporte das mercadorias.

Deve-se acrescentar que a recorrente trouxe aos autos cópias de Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos, atestando que os veículos utilizados no transporte das mercadorias, são de propriedade da empresa, do mesmo grupo, KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA., CNPJ 24.150.377/0001-95, localizada no Estado de Pernambuco.

Ressalte-se que, em alguns casos, também, foi emitido, o respectivo Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, pela empresa, KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA., CNPJ 24.150.377/0001-95, com indicação do valor do serviço e o destaque do ICMS relativo à operação, figurando, a autuada, como tomadora dos serviços e remetente das mercadorias.

Neste sentido, a emissão dos Conhecimentos de Transporte, por terceiro não envolvido na operação de venda de mercadorias, com indicação do valor do serviço e do respectivo destaque do ICMS, relativo à operação, evidencia a realização de prestação onerosa de serviço de transportes de mercadorias, com incidência do ICMS.

Destaque-se que, dentro do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no art. 37 do RICMS/PB, não se pode considerar como frota própria da autuada os veículos pertencentes a KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA., CNPJ 24.150.377/0001-95, localizada no Estado de Pernambuco. Vejamos o dispositivo:

Art. 37. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou **prestador de serviços de transporte** e de comunicação, **do mesmo contribuinte.** (g.n.)

Além disso, não foi comprovado, por qualquer instrumento, que os veículos operavam sob o controle da autuada, como disciplina o parágrafo único do art. 203 do RICMS/PB, abaixo transcrito:



Art. 203.

Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Observe-se, nessa linha, o Processo de Consulta nº 059.238.2010-2, Parecer nº 2012.01.05.00048, cuja ementa enuncia o seguinte: “CONSULTA FISCAL. **ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EM VEÍCULOS PRÓPRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ATRAVÉS DE VEÍCULOS PERTENCENTES A EMPRESAS INTEGRANTES DE “GRUPO EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.”**”

Esclarecendo questionamento da recorrente, nos casos em que houve emissão de CT-e, a fiscalização tomou como referência o valor da prestação, constante no documento fiscal. Ao passo que, nos casos em que não houve emissão do CT-e, foi tomado o valor de pauta, como referência para a base de cálculo.

Assiste razão à recorrente quando afirma que, nas saídas realizadas, com cláusula “CIF”, as despesas com o frete compõem o preço total indicado na nota fiscal, em nada onerando o destinatário das mercadorias.

No entanto, havendo prestação de serviço de transporte, por terceiros, como comprovado nos autos, fica o remetente das mercadorias ou o tomador do serviço responsável pelo pagamento do ICMS sobre o frete não recolhido.

Tal fato não constitui cobrança em duplicidade do ICMS, pois estamos a falar de fatos geradores distintos, um sobre a venda das mercadorias, e outro sobre o serviço de transporte contratado.

Igualmente, não prospera as ilações de que a fiscalização incorreu em erro ao efetuar o cálculo do ICMS-Frete, confundindo a base de cálculo do ICMS com o valor do próprio imposto a ser lançado. Na verdade, foi duplicado, por equívoco, o valor do ICMS, constante do documento fiscal, na coluna do valor do serviço, no entanto, na coluna do valor a exigir, foi corretamente tomado o valor do imposto.

Portanto, a falta de pagamento do ICMS, referente a essas operações, implica na atribuição de responsabilidade ao tomador do serviço pelo seu recolhimento, como estipulado nos arts. 41, IV e 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB.

No que se refere à multa proposta, foi corretamente aplicada a penalidade do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, não se justificando a aplicação do art. 82, I, “b”, abaixo transcrito, pois não foi registrado nos livros fiscais, o valor do ICMS devido sobre o transporte das mercadorias.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 20% (vinte por cento):



(...)

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Por último, no que concerne ao pleito da recorrente para que sejam os autos baixados em diligência para elucidação dos fatos, temos a esclarecer que o pedido de diligência é um direito assegurado ao contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Vejamos o que estatui o *caput* do artigo 59 do referido diploma legal.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade do julgador o deferimento ou a negativa do requerimento formulado pelo sujeito passivo.

Ademais, os elementos probatórios necessários à clara delimitação da lide encontram-se presentes nos autos, por meio dos documentos fiscais e dos levantamentos elaborados pela autoridade autuante e pela própria defendente, sendo suficientes para a elucidação da querela fiscal sem prejuízo ao amplo direito de defesa e contraditório.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, indefiro o pedido de realização de diligência.

Pelas razões postas, venho a ratificar os termos da decisão singular para declarar procedente a acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001158/2022-58, lavrado em 19/4/2022, contra a empresa, KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), inscrição estadual nº 16.205.994-9, declarando devido um crédito tributário de R\$ 263.259,90 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), composto de R\$ 175.506,49, (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e seis



reais e quarenta e nove centavos), de ICMS, nos termos do art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, e R\$ 87.753,41 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), de multa por infração, por infringência do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 18 de setembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro Relator